

REGULAMENTO DO SERVIÇO DE REGISTRO GENEALÓGICO DAS RAÇAS CAPRINAS

CAPÍTULO I DA ORIGEM E DOS FINS

Artigo 1º - O Serviço de Registro Genealógico das Raças Caprinas, neste Regulamento designado SRGC, mantido pela Associação Brasileira de Criadores de Caprinos – ABCC, com sede e domicílio na Cidade do Recife, Estado de Pernambuco, tendo em vista o que estabelece a Portaria N° 47/87 da SNAP/MA, publicada no D.O.U. de 28.10.87, será organizado e funcionará de conformidade com as disposições contidas no presente Regulamento, em todo o Território Nacional.

Artigo 2º - Por força da Portaria referida no Artigo anterior, toda organização no registro e arquivos do SRGC ficarão a cargo da ABCC, que responderá pela exatidão dos mesmos e das certidões que expedir.

Parágrafo Único - Toda a execução dos trabalhos poderá ser efetuada utilizando os recursos eletrônicos, resguardada a segurança das informações.

Artigo 3º - O SRGC terá por finalidade:

- a) Proceder ao Registro Genealógico em Caprinos, instituindo registros distintos em arquivos próprios para cada raça;
- b) Promover, pelos meios ao seu alcance, o desenvolvimento e a padronização das raças, variedades e tipos;
- c) Manter fiscalização em todos os criatórios que tenham animais registrados, para efeito de garantir a perfeita identificação dos reprodutores;
- d) Resolver todas as questões que surgirem em relação ao seu funcionamento, podendo encaminhar ao órgão competente do MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA, através da Superintendência do SRGC da ABCC, no caso de dúvidas ou omissões;
- e) Colaborar com a ABCC em todos os problemas nacionais atinentes à Caprinocultura;
- f) Promover a guarda dos documentos do Registro Genealógico;
- g) Prestar ao MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, as informações exigidas por força da Legislação ou Contrato, dentro dos prazos estabelecidos.

CAPÍTULO II DA SUPERINTENDÊNCIA

Artigo 4º - O SRGC contará em sua estrutura com:

- a) Superintendência Técnica de Registro Genealógico – SRG;
 - a.1) Superintendência Técnica Substituta de Genealogia e Filiadas;
 - a.2) Superintendência Técnica adjunta de Melhoramento Genético e Provas Zootécnicas;

- a.3) Superintendência Técnica adjunta de Tecnologia da Informação.
- b) Conselho Deliberativo Técnico - CDT;
- c) Seção Técnica Administrativa – STA;
 - c.1) Comunicação
 - c.2) Análise de Documentos
 - c.3) Processamento de Dados
 - c.4) Expedição de Registro
 - c.5) Arquivamento.

Artigo 5º - O SRGC será dirigido por um Superintendente Técnico, obrigatoriamente Médico Veterinário, Zootecnista ou Engenheiro Agrônomo, que tenha, comprovadamente, conhecimentos técnicos e vivência na criação de caprinos.

§ 1º - O Superintendente do SRGC será nomeado pelo Presidente da ABCC, mediante prévia aprovação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 2º - O Superintendente do SRGC, quando de sua assunção, apresentará à Diretoria da ABCC os nomes dos superintendentes técnicos substituto e adjuntos, para fins de credenciamento junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Artigo 6º - O Superintendente do SRGC terá as seguintes atribuições:

- a) Orientar, coordenar e dirigir os serviços de registro genealógico a cargo da ABCC;
- b) Representar o SRGC nos atos normais, inclusive exercendo a supervisão das Filiadas;
- c) Elaborar e apresentar à Diretoria da ABCC, semestralmente, relatório dos trabalhos da Superintendência de Registro Genealógico, com as observações que julgar conveniente, e um relatório geral no final do mandato;
- d) Designar e credenciar inspetores ou comissões de Registro Genealógico, encarregando-se dos trabalhos de identificação e inspeção dos animais a serem registrados;
- e) Consultar o Conselho Deliberativo Técnico, compulsoriamente, quando se tratar de assunto técnico não previsto neste Regulamento e nos padrões raciais oficiais;
- f) Visar as fichas ou livros de registro e assinar os certificados de registro genealógico, bem como os pedidos de transferências;
- g) Participar das reuniões da Diretoria da ABCC, quando houver em pauta assuntos ligados ao SRGC;
- h) Emitir pareceres técnicos e instruir os processos a serem submetidos à apreciação da Diretoria da ABCC e do Conselho Deliberativo Técnico.

§ 1º – Ao substituto do Superintendente do SRGC compete substituí-lo em seus impedimentos legais ou eventuais e conforme a alínea “a”, do parágrafo 4º, será substituto imediato, o Superintendente Técnico Substituto de Genealogia. Em casos esporádicos e por expressa autorização do Superintendente do SRGC, poderão atuar como substituto o Superintendente Adjunto de Melhoramento Genético e Provas Zootécnicas e o Superintendente Adjunto de Tecnologia da Informação, respectivamente nesta seqüência.

§ 2º - O Superintendente Técnico Adjunto de Genealogia e de Filiadas responde pelo setor do Registro Genealógico da ABCC e pela coordenação e supervisão das Filiadas.

§ 3º - A política de Melhoramento Genético e organização e supervisão de Provas Zootécnicas da ABCC é de responsabilidade do Superintendente Técnico Adjunto de Melhoramento Genético e Provas Zootécnicas.

§ 4º - O Superintendente Técnico Adjunto de Tecnologia da Informação responde pela informatização, e banco de dados da ABCC.

Artigo 7º - O Conselho Deliberativo Técnico - CDT, órgão de deliberação superior, integrante do Serviço de Registro Genealógico, será composto de pelo menos 11 (onze) membros, associados ou não, sendo que a metade mais 01 (um) deverá possuir formação profissional em Medicina Veterinária, Zootecnia ou Engenharia Agrônoma, e presidido por um dos referidos profissionais, eleito entre seus pares.

§ 1º - O CDT contará, obrigatoriamente, entre seus integrantes, com um Médico Veterinário, Zootecnista ou Engenheiro Agrônomo, designado pelo órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e pertencente ao seu Quadro Pessoal, não podendo ser o presidente do referido Conselho.

§ 2º - O CDT reunir-se-á quando convocado pelo seu Presidente ou por solicitação de dois terços (2/3) dos seus membros.

§ 3º - As reuniões do CDT serão secretariadas por um dos membros que das mesmas fizer parte, e delas serão lavradas atas em livro próprio, assinadas por todos os presentes.

§ 4º - O Superintendente Técnico será membro nato do CDT, terá direito a voto, porém não será votado e quando de assuntos relacionados aos seus atos não terá direito a voto.

§ 5º - O CDT deverá ter um regimento interno, aprovado pelo mesmo, que detalhará todas as funções, poderes, composição e deveres.

Artigo 8º - O Conselho Deliberativo Técnico terá mandato de igual duração ao da Diretoria da ABCC, junto com a qual deverá ser eleito.

Artigo 9º - O Conselho Deliberativo Técnico terá por finalidades principais:

- a) Redigir o Regulamento do SRGC, do qual os padrões raciais são parte integrante, sendo a redação submetida à aprovação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- b) Deliberar sobre ocorrências relativas ao registro genealógico não previstas no Regulamento;
- c) Julgar recursos interpostos por criadores sobre atos do Superintendente do Registro Genealógico;
- d) Propor alterações no Regulamento do SRGC, quando necessário, submetendo-as à apreciação e aprovação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- e) Proporcionar respaldo técnico ao SRGC;
- f) Atuar, como órgão de deliberação e orientação, sobre todos os assuntos de natureza técnica e estabelecer diretrizes visando o desenvolvimento e melhoria das diversas raças caprinas.

Artigo 10º - Das decisões do CDT cabe recurso ao órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no prazo de 45 dias (quarenta e cinco) dias, contados da notificação da mesma.

Parágrafo Único – Nos casos das Entidades Filiadas, caberá recurso depois de ouvida a ABCC.

Artigo 11º- Compete aos membros do CDT:

- a) Participar das reuniões do Conselho Deliberativo Técnico, sempre que convocado;
- b) Colaborar para o bom funcionamento do SRGC no Território Nacional;
- c) Relatar processos sobre assuntos técnicos.

Artigo 12º - À Seção Técnica Administrativa – STA, compete, além do controle geral dos trabalhos concernentes à mecânica do Registro Genealógico:

- a) Cumprir e fazer cumprir as determinações do Superintendente Técnico de Genealogia;
- b) Abrir correspondência pertinente ao SRGC, providenciar sua anotação nos respectivos protocolos e dar curso imediato às comunicações de ocorrência;
- c) Redigir e expedir a correspondência a ser assinada pelo Superintendente do SRGC;
- d) Verificar, com relação às comunicações de ocorrência, o exato cumprimento dos prazos estabelecidos neste Regulamento, levando ao conhecimento do Superintendente do SRGC quando tal não se tiver verificado;
- e) Ter sob sua guarda imediata os livros, fichários e arquivos de uso exclusivo do SRGC, mantendo-os resguardados do acesso de estranhos;
- f) Comunicar imediatamente ao Superintendente do SRGC, por escrito, para as providências cabíveis, quaisquer irregularidades ou anormalidades a que venha observar nas anotações de ocorrências referentes ao Registro Genealógico;
- g) Desempenhar outros encargos necessários ao bom e normal andamento dos trabalhos da STA, qualquer que seja a sua natureza.

CAPÍTULO III **DOS CRIADORES SEUS DIREITOS E OBRIGAÇÕES**

Artigo 13º - Considera-se criador de caprinos, para efeito deste Regulamento, a pessoa física ou jurídica que se dedique à criação desses animais, em estabelecimentos próprios ou de terceiros, e que cumpra as disposições deste documento.

Artigo 14º - Será facultado ao criador solicitar o seu cadastramento no SRGC, apresentando:

- a) Relação de animais de sua propriedade, com nome, sexo, idade, número do Registro, pelagem, número particular e respectivo grau de sangue;
- b) Denominação e local do estabelecimento, informando se é proprietário ou arrendatário;
- c) Declaração expressa de que conhece e aceita as prescrições deste Regulamento.

Artigo 15º - Será permitido à pessoa física ou jurídica cadastrada no SRGC designar representante, através de instrumento regular de procuração com definição dos poderes outorgados.

Artigo 16º - O criador, para que possa obter as inscrições de seus produtos, será obrigado a possuir livro destinado ao registro de coberturas, nascimentos, óbitos e quaisquer outras

ocorrências que se verifiquem com animais existentes nos criatório, objetivando fornecer informações ao SRGC.

Artigo 17º - O livro de que trata o artigo anterior terá suas folhas numeradas e escrituradas à tinta indelével, devendo ser rubricado pelo técnico do SRGC toda vez que comparecer ao estabelecimento.

§ 1º Não serão registrados os produtos ou matrizes cujas coberturas não tenham sido objeto de anotação e/ou comunicação nos prazos previstos neste Regulamento.

§ 2º - Quando forem constatadas irregularidades nas anotações de cobertura ou nascimentos, nos impressos de escrituração zootécnica, os produtos constantes dessas comunicações terão seus registros negados automaticamente.

Artigo 18º - O criador que requerer o Registro Genealógico de seus animais deverá fornecer condução de ida e volta, para locomoção do (s) representante (s) do SRGC, podendo optar pelo atendimento em condução dos propostos, pagando os emolumentos estipulados pela Associação à qual esteja filiado.

Parágrafo Único – em qualquer dos casos, o criador arcará, ainda, com as despesas de hospedagem e alimentação.

Artigo 19º - A não apresentação do livro, ou a falta de quem possa atender ao técnico do SRGC, implicará em outra visita de inspeção marcada pelo Superintendente do SRGC e as expensas do criador, sob pena de ser negado o registro ao produto objeto de exame e identificação.

Artigo 20º - Constitui obrigações do criador perante o SRGC:

- a) Cumprir as disposições deste Regulamento;
- b) Efetuar, pessoalmente ou por pessoa habilitada, as anotações de ocorrência no livro em seu poder;
- c) Comunicar, nos prazos estabelecidos neste Regulamento, as ocorrências verificadas com animais de sua propriedade ou que estejam sob sua responsabilidade, bem como as anotações lançadas no livro ou fichário;
- d) Manter rigorosamente em dia a escrituração dos livros;
- e) Assumir integralmente responsabilidades pelas anotações formuladas no livro por preposto ou representante seu, considerando-as, para todos os efeitos, como de sua autoria;
- f) Dispor de pessoa habilitada a prestar informações que forem solicitadas pelo técnico do SRGC em missão de registro;
- g) Efetuar, com pontualidade, os pagamentos dos emolumentos ou multas que lhe tenham sido aplicadas por desrespeito às disposições deste Regulamento;
- h) Facilitar ao técnico na inspeção de sua propriedade atendendo-o com cortesia, respondendo as indagações que por ventura venham a ser feitas e colocando à sua disposição os elementos necessários.

Artigo 21º - O criador que não concordar com qualquer decisão do Inspetor de Registro poderá recorrer, em primeira instância, no prazo de 60 (sessenta) dias, ao Superintendente Técnico da respectiva Filiada. No caso de não aceitar a decisão do Superintendente poderá recorrer, em prazos iguais, ao Conselho Deliberativo Técnico da Filiada, e, posteriormente, ao Superintendente Técnico da ABCC e ao Conselho Deliberativo Técnico da mesma.

CAPÍTULO IV DAS RAÇAS E DAS SUAS CLASSIFICAÇÕES PARA FINS DE REGISTRO

Artigo 22º - Serão consideradas, para fins de Registro Genealógico, as seguintes raças:

- a) Alpina;
- b) Alpina Americana;
- c) Alpina Britânica;
- d) Anglo Nubiana;
- e) Angorá;
- f) Bhuj;
- g) Bôer;
- h) Canindé;
- i) Jamnapari
- j) Kalahari;
- k) Mambrina;
- l) Moxotó;
- m) Murciana;
- n) Saanen;
- o) Savana;
- p) Toggenburg.

Parágrafo único - Outros grupos étnicos poderão ser enquadrados para fins de Registro, quando oficialmente forem reconhecidos como raça pelo MAPA, e cujos padrões raciais venham a ser descritos pelo Conselho Deliberativo Técnico da ABCC.

Artigo 23º - Os registros genealógicos das raças caprinas serão efetuados na categoria de registro Puros de Origem – PO, na categoria de registro Livro Aberto – LA e na categoria Fêmea Mestiça – FM.

CAPÍTULO V DOS PADRÕES DAS RAÇAS

Artigo 24º - Farão parte integrante do presente Regulamento, para efeito de Registro Genealógico, os padrões das raças da espécie caprina elaborados pelo Conselho Deliberativo Técnico e aprovados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento, os quais servirão de orientação básica para fins de inspeção, julgamento e inscrição nos respectivos livros de Registro Genealógico, conforme descrição no Anexo III.

CAPÍTULO VI DO REGISTRO GERAL

Artigo 25º - Caberá a ABCC executar o SRGC em todo o território nacional, diretamente ou através de subdelegação a associações de criadores, mediante contratos, visando a sua execução a nível estadual; desde que essas associações estejam devidamente registradas no MAPA e que tais contratos sejam provados por aquele Ministério.

Artigo 26º - Compete às associações Subdelegadas - denominadas Filiadas - nas suas respectivas jurisdições:

a) Executar o SRGC e Provas Zootécnicas, sob orientação e fiscalização da ABCC, através da Superintendência do SRGC;

b) Cumprir e fazer cumprir o Regulamento do SRGC, as normas referentes às Provas Zootécnicas, as instruções e normas elaboradas pela ABCC, e respeitadas à legislação vigente;

c) Submeter à apreciação do Superintendente Técnico da ABCC para posterior avaliação e credenciamento pelo MAPA, currículos de técnicos qualificados, para escolha do Superintendente Técnico e seu substituto, que serão responsáveis pelo SRGC e Provas Zootécnicas na respectiva área de sua jurisdição da Filiada, sempre subordinados diretamente ao Superintendente Técnico da Nacional;

d) Designar, para estagiar na ABCC, os técnicos habilitados, contratados ou não, que venham a executar atividades relacionadas com o SRGC, em sua área de jurisdição;

e) Facilitar, no sentido de que haja uma perfeita padronização dos serviços, quanto aos critérios técnicos, cumprimento de normas, bem como na parte relacionada com o uso de impressos.

§ 1º – Aos Superintendentes de Registro das Filiadas incumbe:

a) Visar as fichas ou livros de registro, bem como assinar os certificados de registro e transferência;

b) Constituir comissão de registro, integrada por inspetores técnicos, quando solicitado pelo criador;

c) Receber e submeter ao Conselho Deliberativo Técnico os recursos dos criadores contra atos e decisões do Serviço de Registro, praticados na respectiva área de jurisdição;

d) Elaborar e apresentar relatórios semestrais e anuais ao Superintendente do SRG da ABCC.

§ 2º - A ABCC e as Filiadas poderão rescindir os contratos de subdelegação, mediante simples comunicado, por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, ou por inadimplemento de qualquer cláusula contratual, dando conhecimento do fato ao Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento.

Artigo 27º - A escrituração do Serviço de Registro Genealógico será feita em livros, fichas ou sistemas eletrônicos apropriados, anotando-se todas as ocorrências de acordo com as instruções e normas instituídas pelo presente Regulamento e nos termos da legislação vigente.

Artigo 28º - Aos padrões raciais já estabelecidos e aprovados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento, poderão ser acrescentados padrões de outras raças, bem como ser modificados os já existentes, quando houver razões de ordem técnica, objetivando a melhoria dos rebanhos, após parecer do Conselho Deliberativo Técnico da ABCC e aprovação do Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

Artigo 29º - A ABCC deverá obedecer às normas estabelecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento na execução do Serviço de Registro Genealógico das Raças Caprinas, quanto às exigências para efeito de registro.

Artigo 30º - De acordo com o Art. 23º, as categorias referidas serão assim dispostas:

a) Categoria Puro de Origem - PO:

1. Produtos de acasalamentos entre animais da categoria PO;
2. Produtos importados como PO, de acordo com as informações oficiais do serviço de registro genealógico do país de origem e normas complementares do MAPA.
3. Produtos de acasalamentos entre animais machos, Puros de Origem, com fêmeas inscritas no LA de primeira geração (LA 1) cujos pais apresentem desempenho positivo;

b) Categoria Livro Aberto - LA:

1. Animais, não portadores de RGN, que tenham caracterização racial perfeitamente definida,
2. Produtos de acasalamentos entre reprodutores da categoria PO com matrizes da categoria LA, resultando em animais LA de primeira geração (LA 1);
3. Produtos de quaisquer das raças, oriundos da categoria FM – Fêmeas Mestiças de composição racial 15/16, para os quais serão preservadas as genealogias oficialmente existentes e que constarão dos certificados de registro genealógico.

c) Categoria Fêmea Mestiça - FM:

1. Fêmeas sem raça definida (SRD);
2. Fêmeas com composição racial 1/2: Produto resultante do cruzamento de macho PO e fêmeas SRD;
3. Fêmeas com composição racial 3/4: Produto resultante do cruzamento de macho PO, de determinada raça, com fêmea controlada, com composição racial 1/2, da mesma raça;
4. Fêmeas com composição racial 7/8: Produto resultante do cruzamento de macho PO, de determinada raça, com fêmea controlada, com composição racial 3/4, da mesma raça;
5. Fêmeas com composição racial 15/16: Produto resultante do cruzamento de macho PO, de determinada raça, com fêmea controlada, com composição racial 7/8 da mesma raça, que após inspeção não atenderem as exigências dos Padrões Raciais estabelecidos pela ABCC e aprovados pelo MAPA;
6. Para serem inscritos no FM os animais não poderão apresentar defeitos gerais desclassificatórios para a espécie.

Parágrafo único – Poderão ser inscritos como LA, apenas os machos das raças Bhuj, Canindé, Jamnapari, Mambrina e Moxotó.

Artigo 31º - Tanto para os animais da categoria de registro PO, como para os da categoria LA, o SRGC efetuará o Registro Genealógico de Nascimento - RGN e o Registro Genealógico Definitivo - RGD.

§ 1º - Serão inscritos no RGN os filhos de animais portadores de RGD que satisfizerem às exigências deste regulamento.

§ 2º - Serão inscritos no RGD somente os animais portadores de caracterização racial perfeitamente definida, de acordo com o padrão da raça, devidamente identificados, em idade e aptos para a reprodução e que satisfaçam as demais exigências deste regulamento.

Artigo 32º - Para a categoria de Fêmeas Mestiças – FM, não será necessário a emissão de RGD.

Artigo 33º - Os registros genealógicos mencionados nos Artigos anteriores serão efetuados de acordo com os padrões das raças acima mencionados, os quais são partes integrantes deste Regulamento.

CAPÍTULO VII DAS COBRIÇÕES

Artigo 34° - Para fins do presente Regulamento considera-se como método de cobrição a monta natural e a inseminação artificial.

Artigo 35° - Para que os produtos sejam inscritos no Controle ou Registro de Nascimento, o criador deverá comunicar as cobrições em formulários próprios, fornecidos pelo SRGC, obedecendo às modalidades de cobrição previstas nos capítulos a seguir.

Parágrafo único - **Todos os reprodutores utilizados em monta natural ou em colheita de sêmen em nível de propriedade deverão ter exame de DNA arquivados junto ao SRGC, para que seus produtos possam ser inscritos no RGN.**

CAPÍTULO VIII DA MONTA NATURAL (MN)

Artigo 36° - É permitido as seguintes modalidades de monta natural (MN):

- a) Monta natural em regime de campo, desde que seja feita a indicação do dia a partir do qual determinado lote de matrizes foi solta com determinado reprodutor; essa comunicação deverá ser feita até o último dia do mês seguinte à entrada do macho no lote, e renovada no prazo máximo de 06 (seis) meses, contados da data em que o reprodutor entrou no lote;
- b) A monta natural controlada, desde que seja feita a indicação do dia da cobrição.

§ 1° - **As cobrições referidas na alínea “b” deste Artigo devem ser comunicadas mensalmente, dando entrada no protocolo do SRGC ou colocadas no correio até o último dia do mês seguinte.**

§ 2° - Não ocorrendo fertilização, as cobrições consecutivas deverão, obrigatoriamente, ser comunicadas ao SRGC, dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior.

§ 3° - Será considerada válida a comunicação de cobrição cuja data, acrescida do período de gestação, coincidir com a data do nascimento.

Artigo 37° - A retirada ou substituição do reprodutor ou matriz do lote em regime de campo deve ser comunicada em impresso próprio, fornecido pelo SRGC, observando-se o seguinte:

- a) A fêmea retirada do lote, para troca de reprodutor, somente poderá ser submetida à nova cobrição em regime de campo após um intervalo mínimo de 25 (vinte e cinco) dias;
- b) No caso da retirada do macho, somente poderá ser introduzido outro reprodutor, depois de decorrido intervalo de tempo igual ao da alínea anterior.

Artigo 38° - O criador poderá comunicar a cobrição envolvendo animais aguardando o Registro Definitivo, desde que os mesmos sejam resenhados e identificados, obrigatoriamente, pelo seu número de registro de nascimento ou numeração (tatuagem) particular.

Artigo 39° - O período de gestação será considerado como mínimo de 140 (cento e quarenta) dias e máximo de 160 (cento e sessenta) dias.

§ 1º – Nos casos de partos prematuros ou além dos períodos acima estipulados, o aceite fica a critério do Superintendente do SRGC.

§ 2º - O intervalo mínimo entre dois partos consecutivos de uma matriz será de 180 (cento e oitenta) dias.

Artigo 40º - No caso do proprietário de um reprodutor emprestá-lo a outro criador, deverá o mesmo fazer a comunicação por escrito ao SRGC, mencionando o empréstimo e o respectivo prazo. Esse empréstimo deverá ser renovado semestralmente, caso a cessão ultrapasse esse período.

Artigo 41º - As comunicações de cobertura serão efetuadas e assinadas pelos proprietários das matrizes ou seus representantes legais, sendo os produtos inscritos no controle ou Registro de Nascimento em nome do Proprietário.

Parágrafo único - No caso do empréstimo do reprodutor as comunicações de cobrições também deverão ser efetuadas pelo proprietário das matrizes, sendo os produtos inscritos no RGN em nome deste.

CAPÍTULO IX DAS INSEMINAÇÕES ARTIFICIAIS

Artigo 42º - O criador que desejar fazer uso da inseminação artificial em animais do seu rebanho, somente terá seus produtos inscritos no Registro Genealógico de Nascimento se comprovar, por exame de DNA, a qualificação de paternidade dos produtos.

§ 1º - A qualificação exigida no Caput deste Artigo será referente a amostras aleatórias, determinadas sob critérios do SRGC, de no mínimo 5% (cinco por cento) dos animais nascidos por criador, raça, rebanho e ano de nascimento, exceto o que prevê a letra “c” do Art. 43º.

§ 2º - A exigência de que trata o Parágrafo anterior não se aplica aos animais da categoria FM – Fêmeas Mestiças.

Artigo 43º - Fica permitido o fracionamento de doses de sêmen, desde que atendidas às seguintes condições:

- a) O criador deverá fazer a comunicação em formulário próprio, assinado pelo Médico Veterinário responsável, contendo a autorização do fracionamento, a identificação das matrizes, do reprodutor utilizado e a data da inseminação;
- b) Poderá ser utilizada uma única dose de sêmen para fecundar até 4 (quatro) matrizes, de um mesmo proprietário ou de proprietários diferentes, desde que o fracionamento da dose de sêmen não comprometa a sua qualidade;
- c) Será exigido exame do DNA qualificando a maternidade e paternidade do produto;**
- d) Não é permitido, em nenhum caso, o recongelamento de dose de sêmen.**

Artigo 44º – Compete ao criador observar toda a legislação vigente sobre a colheita, industrialização, comercialização e importação de sêmen, bem como o seu uso; em especial nos seguintes aspectos:

- a) O sêmen a ser utilizado deve ter origem em estabelecimento produtor devidamente registrado no MAPA;**
- b) O sêmen a ser utilizado deve ser oriundo de doadores oficialmente liberados pelo MAPA para fins comerciais.**

Artigo 45º – No caso específico do criador fazer colheita do sêmen em reprodutor de sua propriedade, para uso exclusivo em fêmeas do seu rebanho, não é permitida a sua utilização em matrizes de terceiros, para fins de Registro Genealógico de Nascimento dos produtos.

§ 1º- Nos casos citados neste Artigo, o criador deverá comunicar ao SRGC, mensalmente, todas as colheitas efetuadas, identificando cada reprodutor, com nome, número de RGD, raça e categoria do registro. Essa comunicação deverá ser assinada pelo Médico Veterinário responsável pela colheita e industrialização do sêmen.

Artigo 46º - **Para que os produtos possam receber RGN, é necessário que os reprodutores sejam inscritos no órgão competente do MAPA, como doadores de sêmen.**

Artigo 47º - A colheita, a industrialização e a comercialização de sêmen, bem como o seu uso, obedecerão à legislação vigente.

Artigo 48º - No caso do afastamento do reprodutor, do regime de colheita de sêmen, a ABCC deve ser comunicada até 30 (trinta) dias após o evento. Caso o afastamento seja por morte, é necessário que o comunicado venha acompanhado do "Atestado de óbito", firmado pelo Médico Veterinário responsável.

CAPÍTULO X

DAS TRANSFERÊNCIAS DE EMBRIÕES – TE E FECUNDAÇÕES “IN VITRO” - FIV

Artigo 49º - O criador que desejar inscrever no RGN produtos oriundos das técnicas de Transferência de Embrião – TE ou Fecundação “in vitro” – FIV, deverá comprovar a aquisição do embrião através da remessa ao SRGC, de via da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento produtor ou comercializador, devidamente registrado no órgão competente do MAPA, contendo o seu nome completo, a data da aquisição e o número de embriões vendidos, além da identificação da matriz doadora e do reprodutor utilizado, com o nome, número de RGD, raça e categoria a que pertencem, bem como, a identificação da matriz receptora, caso o embrião tenha sido implantado.

Artigo 50º - **É permitida a transação de embriões transferidos, como venda, doação e cessão, desde que seja apresentado ao SRGC a ADT – Autorização de Transferência comprovando a transação; e, para os casos de embriões ou ovócitos congelados, além da exigência anterior, que a origem seja comprovadamente de estabelecimento produtor de embriões devidamente registrado no MAPA, ou importado nos termos da legislação vigente.**

§ 1º - No caso de sucessão por herança, é permitida a passagem dos estoques de embriões ou ovócitos de um criador para outro, mediante apresentação do formal de partilha.

§ 2º - No caso de pessoa física passar à jurídica ou vice-versa, é permitida a reversibilidade dos estoques de embriões ou ovócitos existentes em nome de qualquer das pessoas físicas que integram a jurídica ou da jurídica para qualquer das pessoas físicas que a compunham; desde que o pedido seja acompanhado da respectiva autorização de transferência e obedecido as demais determinações deste regulamento.

Artigo 51º - O criador que fizer colheita de embriões ou ovócitos, envolvendo matrizes, reprodutores ou sêmen de sua propriedade, para seu uso exclusivo, deverá comunicar mensalmente ao SRGC todas as colheitas efetuadas identificando a matriz doadora e, no caso de embriões, também o reprodutor utilizado, com nome, número de RGD, raça e categoria de registro a que pertencem.

Parágrafo Único - No caso específico do criador fazer colheita de embriões ou ovócitos em matrizes de sua propriedade, para seu uso exclusivo, não é permitida a comercialização, doação ou cessão de embriões para fins de Registro Genealógico de Nascimento dos produtos.

Artigo 52º - Para que o produto oriundo da Transferência de Embriões – TE ou FIV, possa ser inscrito no RGN, devem ser observados os seguintes critérios:

- a) A matriz doadora e o reprodutor utilizado para fecundá-la devem ser portadores de RGD e identificados por exame de DNA;
- b) Deve ser feita a comunicação da cobertura, da colheita dos embriões e implante dos mesmos, através de formulários próprios, fornecidos pelo SRGC, assinados pelo Médico Veterinário Responsável;
- c) Deve ser feita a Comunicação de Nascimento, em impresso próprio fornecido pelo SRGC ou fazê-la na CDN normal, mencionando o fato e identificando a matriz receptora;
- d) Deve ser feito teste de DNA, a partir da idade mínima estipulada pelo laboratório de imunogenética; somente após a qualificação apresentada em laudo, é que poderá ser concedido o RGN do produto.

Parágrafo Único - Os exames de DNA deverão ser realizados de acordo com as normas vigentes, somente em laboratórios de imunogenética devidamente credenciados pelo MAPA. Cópias dos resultados das análises efetuadas deverão ser encaminhadas diretamente ao SRGC.

Artigo 53º - O SRGC, sempre que julgar necessário poderá exigir novos exames de DNA da matriz doadora, do reprodutor utilizado e do produto, a expensas dos respectivos proprietários. Caso as dúvidas suscitadas não possam ser solucionadas, será recusado o RGN do produto.

Artigo 54º - A receptora deverá ser perfeitamente identificada, através de marcas e números e, preferencialmente, deverá pertencer a uma raça diferente da raça da doadora.

Artigo 55º - O período normal de gestação, envolvendo transferência de embriões, será de no mínimo, 140 (cento e quarenta) dias e, no máximo, de 160 (cento e sessenta) dias, dividido em duas etapas distintas:

- a) A primeira etapa é contada na matriz doadora, a partir da data de cobertura até a colheita dos embriões;
- b) A segunda etapa é contada na receptora, a partir da data de implante do embrião até a data do parto, independentemente do intervalo existente entre a primeira e a segunda etapa.

Artigo 56º - Caso ocorra parto duplo ou múltiplo, independentemente do número de embriões transferidos, o fato deverá ser notificado.

Artigo 57º - O produto obtido através da TE, será identificado de acordo com a regulamentação para o RGN, podendo constar, em seu nome, o sufixo TE, independentemente de qualquer outro utilizado pelo criador.

Artigo 58º - Mediante comunicações específicas e/ou impressos padronizados, produtos oriundos das técnicas de bipartição de embriões ou da fecundação In Vitro – FIV, poderão ser inscritos no RGN, observados os seguintes procedimentos:

- a) O criador deverá fazer a comunicação em formulário próprio, assinado pelo Médico Veterinário responsável, contendo a identificação da doadora, do (s) reprodutor (es) utilizado (os), a data da colheita dos ovócitos, a data da FIV e a data da transferência dos embriões;
- b) O prazo de gestação será contado a partir da data indicada como sendo a da FIV;
- c) Poderá ser utilizada uma única dose de sêmen para fecundar vários ovócitos, da mesma doadora ou de doadoras diferentes;
- d) Será permitida também a utilização de mais de uma dose de sêmen, do mesmo reprodutor ou de reprodutores diferentes, em uma mesma FIV, desde que o fato seja registrado na comunicação ao SRGC;

- e) Em quaisquer dos casos será exigido exame de DNA do produto, do pai e da mãe, para concessão do RGN; e, nos casos do uso de ovócitos ou sêmen de mais de um doador na mesma FIV, será exigida a confirmação de parentesco excludente, ou seja, de cada um dos produtos com todos os reprodutores ou matrizes utilizados, conforme o caso, vindo o produto a ser inscrito no SRGC com a paternidade e/ou maternidade do doador que se qualificar e mediante a não qualificação como filho perante os demais doadores utilizados.
- f) No caso do criador vir a usar sêmen de propriedade de terceiros, este deverá apresentar ao SRGC, documento legal comprovando a transação de acordo com o que dispõe esse regulamento.
- g) Uma vez implantados os embriões oriundos da técnica de FIV, os produtos seguem a mesma regulamentação prevista para a técnica de Transferência de Embriões – TE desse regulamento.

Artigo 59º - A título precário, é permitida a utilização de sêmen de reprodutores mortos antes de terem sido submetidos ao exame de DNA, desde que esses reprodutores estejam inscritos de acordo com as normas legais da época e anteriores à Portaria n.º 196, de 04/08/83.

Artigo 60º - A produção de embriões para comercialização, visando o RGN dos produtos, poderá ser feita somente mediante contrato entre o proprietário da matriz doadora e um estabelecimento industrial de embrião devidamente registrado no órgão competente do MAPA.

Artigo 61º - A colheita, a industrialização e a comercialização de embriões, bem como o seu uso, obedecerão à legislação vigente.

CAPITULO XI DA TRANSFERÊNCIA NUCLEAR – TN (CLONAGEM)

Artigo 62º - Os produtos clones resultantes de transferência nuclear (TN) poderão ser inscritos no SRGC desde que atendidas todas as normas determinadas pelo MAPA e que estejam em conformidade com a legislação em vigor e com as determinações contidas neste regulamento.

Artigo 63º - Os produtos de transferência nuclear (TN) poderão ser resultantes de núcleos de células doadoras provenientes de embriões ou de células somáticas, sendo que estas serão colhidas de animais adultos, com autorização prévia do proprietário do animal doador por escrito e com firma reconhecida, cultivadas em laboratório e criopreservadas em nitrogênio líquido.

§ 1º - o doador nuclear, quando o material biológico a ser clonado for oriundo de células somáticas, deverá, obrigatoriamente, ser portador de registro genealógico de nascimento ou definitivo, de acordo com as exigências do SRGC compatíveis com sua idade.

§ 2º - quando o material biológico a ser clonado for oriundo de células embrionárias, o doador (embrião) deverá ser, oportuna e obrigatoriamente, inscrito no SRGC de acordo com as normas contidas neste regulamento.

§ 3º - outras origens de material biológico a ser clonado poderão ser autorizadas, desde que referendadas pela comunidade científica e pelo MAPA, bem como do proprietário do animal doador do material biológico.

Artigo 64º - Para que os produtos resultantes de TN possam ser inscritos no SRGC é obrigatória a apresentação de uma autorização formal do proprietário das células doadoras de núcleos, com firma reconhecida em cartório.

Artigo 65º - A doadora do ovócito enucleado deve ser uma matriz portadora de registro genealógico da mesma raça do indivíduo clonado.

Artigo 66º - Os produtos resultantes da TN, para receberem o RGN, terão que ter, além das exigências anteriores, obrigatoriamente:

- a) análise do DNA da linhagem celular (núcleo doador);**
- b) análise do DNA da doadora do ovócito enucleado;**
- c) análise do DNA do produto resultante de TN;**
- d) laudo laboratorial, comprovando a absoluta igualdade genética entre as análises dos itens “a” e “c” e, ainda, expressando de forma clara, os procedimentos técnicos de análise molecular que confirmam o produto resultante da TN.

Artigo 67º - Os produtos resultantes da TN, portadores de RGN, somente poderão receber RGD se, para os machos for apresentado exame andrológico que o qualifique como apto à reprodução e, para as fêmeas, laudo qualificando-a como doadora de ovócitos.

Artigo 68º - Somente poderão ser inscritos no SRGC, os produtos resultantes de TN produzidos em laboratórios devidamente credenciados no órgão competente do MAPA e nos quais os doadores nucleares tenham sido registrados para TN.

Artigo 69º - Os produtos resultantes de TN, que atenderem aos requisitos para inscrição no SRGC, terão como padrão na composição de seu certificado de registro genealógico:

- a) O nome do doador nuclear acrescido das iniciais TN e uma série numérica crescente que será definida pelo SRGC, iniciando-se no número 1 (um), que se referirá ao número do clone de acordo com sua ordem cronológica de nascimento.
- b) O número de registro genealógico do doador nuclear, acrescido das iniciais “TN” e da série numérica crescente, conforme definida no item “a” acima.
- c) O número de registro genealógico da doadora do ovócito enucleado.
- d) O nome do proprietário das células doadoras de núcleos
- e) O nome do proprietário do animal doador resultante de transferência nuclear.

Artigo 70º - Os produtos resultantes de TN deverão ser identificados com as letras “TN” abaixo da tatuagem na Orelha Direita do animal.

Artigo 71º - Os produtos resultantes de TN, desde que nascidos e viáveis e que tenham atendido o que determina este regulamento, passam, automaticamente, a ter as mesmas condições e tratamentos que o seu doador nuclear frente ao SRGC.

CAPÍTULO XII **DOS NASCIMENTOS**

Artigo 72º - Para que o produto seja inscrito no Registro Genealógico de Nascimento - RGN, o seu nascimento deverá ser comunicado em formulário próprio, padronizado pelo SRGC, corretamente preenchido, devendo dar entrada no protocolo do SRGC até o último dia do mês seguinte ao do nascimento.

Parágrafo Único - A comunicação de nascimento, feita pelo criador, é considerada como pedido de inscrição do produto no RGN.

Artigo 73º - O criador poderá comunicar nascimento de produto, filho de pais aguardando RGD, desde que os mesmos sejam resenhados e identificados, obrigatoriamente, pelo nome e seu número de RGN ou numeração particular, quando não possuírem aquele registro.

§ 1º - O produto filho de pais aguardando RGD, somente poderá receber RGN quando seus pais receberem aquele registro, antes da sua desmama.

§ 2º - O produto perderá o RGN, automaticamente, quando qualquer de seus pais vier a morrer antes de receber o RGD.

Artigo 74º - No preenchimento das comunicações de nascimentos o criador deverá observar os seguintes itens:

- a) Todo parto de matriz portadora de RGD, inclusive aborto, deverá ser comunicado, independentemente da possibilidade de inscrição do produto no RGN;
- b) No caso do nascimento de gêmeos, o fato deve ser mencionado na comunicação. A numeração deverá ter seqüência normal; cada produto com seu número e nome;
- c) Quando ocorrer o nascimento de produto filho de matriz adquirida em gestação, o seu proprietário deverá mencionar o nome do criador, da fazenda, município e unidade da federação, que efetuou a comunicação da cobertura;
- d) No caso de morte da mãe do produto ou impossibilidade de amamentação, o fato deverá ser mencionado, identificando a ama, quando for o caso.

CAPÍTULO XIII

DA IDENTIFICAÇÃO: MARCAS, TATUAGENS, NOMES E AFIKOS

Das Tatuagens

Artigo 75º - Os animais controlados ou registrados serão identificados por tatuagens efetuadas exclusivamente por Inspetores de Registro, nas orelhas e na cauda, conforme segue:

1 – Na orelha direita, os dígitos correspondem a:

1.1– O número de identificação da Unidade da Federação, estabelecido pela ABCC, constituído por dois dígitos de acordo com a lista a seguir:

01 – ACRE	15 – PARÁ
02 – ALAGOAS	16 – PARAÍBA
03 – AMAPÁ	17 – PARANÁ
04 – AMAZONAS	18 – PERNAMBUCO
05 – BAHIA	19 – PIAUÍ
06 – CEARÁ	20 – RIO DE JANEIRO
07 – DISTRITO FEDERAL	21 – RIO GRANDE DO NORTE
08 – ESPÍRITO SANTO	22 – RIO GRANDE DO SUL
09 – TOCANTINS	23 – RONDÔNIA
10 – GOIÁS	24 – RORAIMA
11 – MARANHÃO	25 – SANTA CATARINA
12 – MATO GROSSO	26 – SÃO PAULO
13 – MATO GROSSO DO SUL	27 – SERGIPE
14 – MINAS GERAIS	

1.2– A identificação do criatório, dentro de cada Unidade da Federação, estabelecida pelo SRGC, através das filiadas em sua área de atuação, ou mesmo diretamente pela ABCC, constituídas por três dígitos, utilizando-se a seqüência de 001 a 999, e, a seguir, combinações de números e letras, quando esgotada a seqüência.

2 – Na orelha esquerda, os dígitos correspondentes a:

2.1 – Última dezena do ano em que nasceu o animal;

2.2 – **número de ordem de nascimento do animal no criatório, constituído por três dígitos, iniciando-se em 001 e até 999, utilizando-se, quando esgotada a seqüência, a**

combinação de números e letras, sendo seqüência única para todas as raças existentes na propriedade, reiniciando a cada ano uma nova sequencia.

§ 1º - Quando da Inspeção para controle de Registro Genealógico de Nascimento, além das tatuagens contendo a numeração conforme o capto deste artigo, deverá ser colocada pelo Inspetor de Registro, o logotipo da ABCC, denominado de “SINETE”, na orelha direita para animais das categorias “LA” e “FM”, e na orelha esquerda para categoria “PO”.

§ 2º - Quando da inspeção para o Registro Genealógico Definitivo, deverá ser tatuado na prega da cauda pelo inspetor de registro o logotipo da ABCC, denominado de “SINETE”.

§ 3º - Para efeito de número de registro do animal, serão considerados os 10 (dez) dígitos tatuados nas orelhas dos animais, ou seja, a TOD mais a TOE resultam no Nº de RG do animal.

Dos Nomes e dos Afixos (Prefixo e Sufixo)

Artigo 76º - Todo animal registrado terá um nome de livre escolha do proprietário, reservando-se, todavia, o SRGC, o direito de censura para os que julgar impróprios.

§ 1º - O criador pode optar pela TOE mais o afixo ou sufixo em substituição ao nome.

§ 2º - Todo o criador que possuir animais registrados terá obrigatoriamente, que registrar, também, Afixo (Prefixo ou Sufixo) designativo para os animais de sua propriedade. Para tanto, deverá submetê-lo à apreciação do SRGC, tendo o direito de utilizá-lo somente com a aprovação da ABCC.

§ 3º - O SRGC manterá um arquivo de afixos já usados e dos que vierem a ser solicitado, estabelecendo prioridades de acordo com a ordem de entrada dos pedidos.

CAPÍTULO XIV **DO CERTIFICADO DE REGISTRO GENEALÓGICO**

Artigo 77º - O certificado de registro genealógico será padronizado pelo SRGC, de acordo com modelo definido pelo Conselho Deliberativo Técnico e aprovados pelo MAPA.

Artigo 78º - O certificado de registro genealógico deverá conter as genealogias oficiais conhecidas, até três gerações ascendentes, no mínimo.

Artigo 79º - Após a inscrição do animal no RGN, e inspeção do técnico para controle dos animais, será emitido o respectivo certificado de registro genealógico.

Artigo 80 - O animal portador de RGN, ao ser aprovado para o RGD, terá o seu certificado de registro genealógico validado, através de um selo adesivo, de uso exclusivo do SRGC, colocado em local próprio; recebendo a rubrica do técnico qualificado que efetuou a inspeção ou do Superintendente Técnico.

Artigo 81º - A autenticação dos certificados emitidos pelo SRGC bem como a validação através do selo adesivo, é garantida pela assinatura ou chancela do Superintendente do SRGC ou dos seus representantes, todos devidamente credenciados.

Artigo 82º - O Certificado de Registro Genealógico será nacionalmente padronizado pela ABCC, para todas as raças, devendo nele constar pelo menos as seguintes informações:

- Número do Registro Genealógico no SRGC;
- Nome do animal;
- Data do nascimento;
- Raça;

- Sexo
- Categoria de Registro;
- Grau de Sangue;
- Especificação das tatuagens ou símbolos existentes nas orelhas e na cauda;
- Pelagem;
- Filiação, com nomes e números de Registro dos pais, avós e bisavós com suas respectivas informações de desempenho, quando existirem.

Parágrafo Único – Os Certificados de Registro conterão, ainda, em seu cabeçalho, a seguinte inscrição:

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E DO ABASTECIMENTO.
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAPRINOS
REGISTRO NO MAPA SOB N° 40 BR
SERVIÇO DE REGISTRO GENEALÓGICO DAS RAÇAS CAPRINAS
(Vide Modelo Anexo IV)

CAPÍTULO XV **DO REGISTRO GENEALÓGICO**

Artigo 83º - A inspeção para o Registro Genealógico de Nascimento (RGN) deverá ser realizada até 6 (seis) meses de idade.

Parágrafo único – Após este prazo o criador estará sujeito a:

- Entre 6 (seis) e 10 (dez) meses, multa crescente e exame de DNA para verificação de parentesco, a ser realizado em 10% dos produtos envolvidos na inspeção;**
- Após 10 (dez) meses, além da multa crescente, obrigatoriamente o exame de DNA para verificação de parentesco de todos os produtos envolvidos, acrescido de avaliação para RGD.**

Artigo 84º - Só terão direito ao Registro Genealógico Definitivo – RGD, os animais que, após inspeção, atendam as seguintes condições:

- Não tenham defeitos desclassificatórios;**
- Reúnam os requisitos exigidos para obtenção do Registro na Categoria a que se propõem;**
- Estejam dentro dos padrões raciais aprovados para a raça;**
- Já estejam tatuados nas duas orelhas, conforme descrito no Artigo 64º;**

Parágrafo único - Na solicitação de inspeção para Registro Definitivo, o criador, ao apresentar seus animais ao inspetor ou comissão de registro, deverá identificar-se como proprietário do animal através do Certificado de Registro Genealógico de Nascimento (RGN), Autorização de Transferência (ADT) ou documento hábil de propriedade.

Artigo 85º - Solicitada a inspeção, na forma já estabelecida, competirá ao inspetor:

- Conferir no animal as tatuagens já existentes, bem como os dados constantes em seu RGN;**
- Inspecionar o animal, avaliar a sua conformação morfológica e padrão racial, admitindo-o, ou não, ao Registro Definitivo;**

c) Orientar tecnicamente o criador na organização da escrituração zootécnica e na seleção ou melhoria do rebanho.

§ 1º - Realizar o registro Seletivo que será efetivado a partir da avaliação das características morfológicas, correlacionadas com os dados da produção;

§ 2º - O Registro Seletivo objetiva a classificação de reprodutores e matrizes de boa conformação para produção, mediante a Tabela de Pontos dos Padrões Raciais, elaborada pela ABCC e aprovada pelo MAPA e que faz parte integrante deste regulamento (anexo II);

§ 3º - Os animais serão classificados em cinco classes, assim discriminadas:

EXCELENTE – Classificados com 90 pontos ou mais;

MUITO BOM – Classificados 76 pontos até 89;

BOM – Classificados com 65 pontos até 75;

REGULAR – Classificados com 50 pontos até 64.

DESCCLASSIFICADO – menos que 50 pontos.

CAPÍTULO XVI **DA PROPRIEDADE E DE SUA TRANSFERÊNCIA**

Artigo 86º - Toda mudança de propriedade de animal, portador de RGN ou de RGD, deverá ser comunicado ao SRGC, em formulário próprio, padronizado, logo após a concretização do ato que deu origem a ela; devendo o certificado de registro genealógico acompanhar a comunicação.

§ 1º - A transferência de animal de proprietário falecido somente será efetuada mediante a apresentação do formal de partilha, transitado em julgado, ou pela assinatura do inventariante, mediante autorização judicial; identificando o animal pelo seu nome e número de registro.

§ 2º - No caso de mudança da razão social de empresas, parcerias, condomínios, destrato, incorporação ou desincorporação, será obrigatória a apresentação do documento hábil que comprove a alteração ocorrida, bem como a relação dos animais a serem transferidos.

Artigo 87º - A autenticidade da transferência de propriedade do animal, somente será reconhecida pelo SRGC, após as anotações devidas no respectivo certificado e ficha, e emissão da Comunicação de Transferência, com assinatura do Superintendente do SRGC ou seu preposto.

Artigo 88º - Será aceito Termo de Comodato de animais (machos e fêmeas) entre criadores para fins de Registro Genealógico.

CAPÍTULO XVII **DA MORTE**

Artigo 89º - É obrigatória a comunicação, por escrito, da morte ou descarte de animal registrado, em impresso fornecido pelo SRGC, acompanhado do certificado correspondente, até o último dia do mês subsequente ao evento.

Parágrafo Único - A falta de comunicação ao SRGC dos descartes e mortes no rebanho incorrerá em multa equivalente ao valor do emolumento de um RGN de PO, para cada ocorrência verificada.

CAPÍTULO XVIII DOS EMOLUMENTOS

Artigo 90º - Serão cobrados emolumentos por todos e quaisquer serviços prestados pelo SRGC. Esses emolumentos serão estabelecidos em Assembléia Geral da ABCC e aprovados pelo MAPA.

Parágrafo Único - Os emolumentos de transferência por doação, sucessão, fusão ou estabelecimento de condomínios e quaisquer outras situações, também serão devidos.

Artigo 91º - A ABCC poderá cobrar do criador valores referentes à manutenção do arquivo do SRGC.

Artigo 92º - As Entidades de Pesquisa Agropecuária, Universidades, Faculdades, Associações Cívicas ou Fundações com finalidade de pesquisa, ensino ou fomento agropecuário, poderão, a critério da diretoria da ABCC, serem dispensadas do pagamento ou terem redução dos valores dos emolumentos.

Artigo 93º - Ao Governo Federal, aos Governos Estaduais e Municipais que mantêm ou venham a manter contratos com a ABCC, visando à execução de serviços de registros genealógicos, provas zootécnicas e pesquisas, não serão cobradas taxas de quaisquer espécies.

CAPÍTULO XIX DAS PENALIDADES

Artigo 94º - Não serão aceitas comunicações, a não ser nos impressos próprios e prazos estabelecidos no presente regulamento.

Artigo 95º - Além de cancelar o registro do respectivo animal, bem como dos seus descendentes, quando for o caso, o Serviço de Registro Genealógico das Raças Caprinas, através da ABCC ou de sua Filiada, poderá representar criminalmente, independente de qualquer aviso ou notificação, contra o criador que:

- a) **Propor animal para inscrição no Registro Genealógico de caprinos, utilizando-se de documentos falsos ou declarações comprovadamente inverídicas;**
- b) **Alterar, rasurar ou viciar qualquer documento expedido pelo Serviço de Registro Genealógico, especialmente o que servir para identificação do animal;**
- c) **Tiver apresentado, para identificação, animal que não seja o próprio;**
- d) **Utilizar indevidamente as marcas de uso privativo do Serviço de Registro Genealógico das Raças Caprinas.**

Parágrafo Único – O cancelamento do qual trata o presente Artigo será determinado pelo Superintendente do Serviço de Registro Genealógico após comprovada a fraude em processo regular e assegurado, ao criador envolvido, amplo direito de defesa.

Artigo 96º - A falta de cumprimento de qualquer das disposições deste Regulamento, bem como dos pagamentos dos emolumentos devidos, dará lugar à rejeição de qualquer solicitação do criador faltoso, até regularização da respectiva situação.

CAPÍTULO XX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 97° - Os Certificados de Registro a serem utilizados no SRGC serão padronizados pela ABCC, após aprovados pelo MAPA.

Artigo 98° - Todos os documentos recebidos, pertinentes ao SRGC, serão protocolados, prevalecendo à data do protocolo interno, ou a data da entrada nos correios, conforme o caso, como base para qualquer contagem de prazo.

Artigo 99° - **Serão rejeitadas quaisquer comunicações que vierem em modelos diferentes, com dados insuficientes, ilegíveis, rasuradas e/ou sem assinatura.**

Parágrafo Único - O SRGC não se responsabilizará pela perda dos prazos, em decorrência da devolução de quaisquer comunicações rejeitadas, por um dos motivos citados no caput deste Artigo.

Artigo 100° - As comunicações feitas fora dos prazos regulamentares poderão ser aceitas, desde que o criador efetue pagamento de multa correspondente ao atraso e que haja aprovação da Superintendência do SRGC.

Artigo 101° - Qualquer anotação, alteração ou rasura nos documentos ou certificados emitidos pelo SRGC os tornará sem efeito, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Parágrafo Único - No caso de enganos, omissões ou erros, no preenchimento dos documentos ou certificados, o proprietário do animal deverá recorrer ao SRGC, para as retificações necessárias e cabíveis.

Artigo 102° - Para melhor funcionamento do SRGC serão organizados arquivos individuais para cada criador, por raça e categoria de registro, contendo anotações e todos os documentos recebidos e expedidos.

Artigo 103° - Todo animal registrado, cujas características não estejam enquadradas no padrão racial ou que reproduza taras e / ou defeitos desclassificantes comprovados em sua descendência, ou ainda, cujas informações de escrituração zootécnica não correspondam aos arquivos do SRGC, poderá ser eliminado do registro genealógico, após análise e parecer de Comissão Técnica, designada especialmente pelo Superintendente do SRGC para estudar o caso.

Parágrafo Único - O SRGC se reserva o direito de "borrar" e de inutilizar as tatuagens, números ou sinete, do registro no animal, caso considere necessário.

Artigo 104° - O SRGC se reserva o direito de inspecionar a escrita e os animais registrados, onde se encontrarem, devendo os proprietários, promover todas as facilidades para tais inspeções.

Artigo 105° – Mediante a apreciação da escrituração zootécnica da propriedade, a critério da Superintendência Técnica do SRGC, ouvida uma comissão composta por pelo menos três membros do quadro efetivo da entidade, especialmente designada para tal fim, poderá ser permitida a inclusão de animais que perderam a inscrição no registro genealógico de nascimento, desde que sejam feitos testes de verificação de parentesco através de exame de DNA.

Artigo 106° - Toda e qualquer pessoa credenciada pela Superintendência do SRGC, que estiver desempenhando trabalho relacionado com os registros genealógicos ou provas zootécnicas, em uma fazenda, tem autoridade para inspecionar o rebanho e a escrituração zootécnica do criador.

Parágrafo Único - Quando ocorrer à inspeção na escrituração zootécnica, a pessoa que a efetuar deverá, por todos os meios ao seu alcance, verificar a autenticidade das informações anotadas, datar e assinar os documentos vistoriados.

Artigo 107° - A execução das Provas Zootécnicas, visando à aptidão corte e/ou leite, é feita com base em regulamentações específicas e complementares a este regulamento.

Artigo 108° - O regulamento do SRGC somente poderá ser modificado, por proposta do Conselho Deliberativo Técnico e aprovado pelo MAPA.

Artigo 109° - Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pelo Superintendente do SRGC, em primeira instância; pelo Conselho Deliberativo Técnico, quando houver recurso contra o ato do Superintendente, e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento, quando interposto recurso contra a decisão do CDT.

ANEXO I

DEFEITOS DESCLASSIFICANTES PARA TODAS AS RAÇAS

- a) Defeitos e pelagens inadmissíveis no padrão da raça.
- b) Agnatismo, prognatismo e inhatismo.
- c) Olhos com íris despigmentada.
- d) Cegueira parcial ou total.
- e) Albinismo.
- f) Lordose, Escoliose e/ou Cifose.
- g) Membros fracos e mal aprumados.
- h) Monorquidismo ou criptorquidismo.
- i) Testículos atrofiados.
- j) Hiperplasia testicular unilateral ou bilateral.
- k) Hipoplasia testicular unilateral ou bilateral.
- l) Hermafroditismo.
- m) Qualquer anormalidade dos órgãos sexuais.
- n) Úbere com assimetria acentuada ou excessivamente penduloso, com o “fundo” passando dos jarretes.
- o) Tetos extras nos machos. (Exceto nas raças Bôer , Savana e Kalahari, nos termos do padrão específico).
- p) Tetos extras funcionais, nas fêmeas (Exceto para a Raça Bôer, savana e Kalahari nos termos do padrão específico).
- q) Esterilidade comprovada ou defeitos que impeçam a reprodução.
- r) Defeitos físicos, ou de nascença.
- s) Pele despigmentada.
- t) Relaxamento excessivo dos músculos abdominais.
- u) Ancas excessivamente estreitas, que possam interferir na parição.
- v) Peitos excessivamente estreitos, interferindo nos aprumos.
- w) Masculinidade, nas fêmeas.
- x) Feminilidade, nos machos.
- y) Hérnia umbilical.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E DO ABASTECIMENTO
- MAPA -

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CRIADORES DE CAPRINOS

- ABCC -

(Reg. MAPA Nº BR 40)

REGULAMENTO DO SERVIÇO DE REGISTRO GENEALÓGICO DAS RAÇAS CAPRINAS (RSRGC)

JUNHO/2010